

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

Data: 27-04-2010. — A Juíza de Direito, *Dr(a). Iolanda Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

303194084

Anúncio n.º 4698/2010**Processo: 767/10.8T2AVR Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 7570265**

Insolventes: António Marques da Silva e Cristina Maria Rodam Palma Piedade de Oliveira

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 27-04-2010, às 11h33 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

António Marques da Silva, NIF 111559855, Endereço: Rua da Oliveira, 28, Bom Sucesso, 3810-437 Aveiro.

Cristina Maria Rodam Palma Piedade de Oliveira, NIF 135188741, Endereço: Rua da Oliveira, 28, Bom Sucesso, 3810-437 Aveiro, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-06-2010, pelas 16:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 28-04-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Iolanda Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

303198142

Anúncio n.º 4699/2010**Processo: 1826/09.5T2AVR Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

N/Referência: 7599629

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes:

António Augusto de Araújo e Silva, estado civil: Casado,, NIF — 105922790, Endereço: Rua 1.º de Maio, n.º 7, Bloco 2 — 2.º Esq., Albergaria-a-Velha, 3850-003 Albergaria-a-Velha

Maria do Carmo Tavares Rebelo de Araújo, estado civil: Casado, NIF — 142972452, Endereço: Rua 1.º de Maio, n.º 7, Bloco 2 — 2.º Esq., Albergaria-a-Velha, 3850-003 Albergaria-a-Velha

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 30-04-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Florbel Soeima*.

303209328

Anúncio n.º 4700/2010**Processo n.º 170/10.0T2AVR — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)**

Insolvente: Cuisityl Indústria de Mobiliário S. A.

Administração pelo Devedor nos autos de Insolvência acima identificados

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, por decisão da Assembleia de Credores, foi atribuída à devedora

Cuisityl Indústria de Mobiliário S. A., NIF 507039777, Endereço: Zona Industrial de Cedrim Lote 2 e 3, Cedrim, 3740-140 Sever do Vouga, a administração da massa insolvente, nos termos do artigo 224.º, n.º 3 do CIRE.

Aveiro, 30/04/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Iolanda Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Soutinho*.

303208997